



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 23335/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5771/2016
PROTOCOLO	: 1680833
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO/INTERESSADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, V, VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. AVERIGUAÇÃO EM INSPEÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspeção de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA 12033/2016, peça nº 29). Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 13764/2016, peça nº 31), momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 35.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão por meio da análise “ANÁLISE ANA - 6ICE - 26626/2016”, peça nº 37, nos seguintes termos:

IX – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal **reúne condições satisfatórias de receber aprovação** nesta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme data da postagem anotado no “Recibo de Protocolo” (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

- 2.2.1) Manifestação da Inspeção de Controle Externo;
- 2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
- 2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
- 2.2.4) Orçamento;
- 2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
- 2.2.6) Demonstrações contábeis;
- 2.2.7) Das irregularidades;
- 2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
- 2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspeção de Controle Externo.

Após a análise da Inspeção de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 6. Documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário;

b) Item 9. Anexo 11 da Lei nº. 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, tendo em vista que o documento autuado às fls. 71/81-peça nº 17, refere-se ao Balancete da Despesa Orçamentária, apresentando, portan-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

to, estrutura diversa daquela prevista na Lei Federal nº 4320/64, não servindo, portanto para suprir a exigência da Instrução Normativa.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 24)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 05)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, condizente com o visto na peça nº 05, fato viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 956/2014 de 18/12/2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R\$ 1.031.000,00, conforme análise



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ANA - 6ICE - 26626/2016, peça nº 37.

Quanto aos créditos adicionais¹ do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento do Fundo para R\$ 1.495.255,00, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 28) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R\$ 758.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 872.629,01.

Destaque-se que consta na composição do Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), o registro do valor de R\$ 2.495.368,72, referente à “*Transf. de Rec. Do Fun. Nacional de Assist. Social FNAS*”, contudo a referida quantia não foi levada a efeito na totalização do mencionado Anexo, nem tampouco, foi anotada nas demonstrações dos demais anexos e demonstrativos que compõem a prestação de contas, incorrendo-se, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Outrossim, restou prejudicada a avaliação da determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto à fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, em razão da

¹ Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ausência do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), conforme visto no subitem 2.2.2.

De outro modo, constata-se no Balancete da Despesa Orçamentária, peça nº 17, que a despesa autorizada consignou-se em R\$ 1.495.255,00 e a empenhada alcançou o montante de R\$ 1.491.554,30.

Destaque-se que, em consulta ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, verificou-se a realização das despesas com “Serviço de Sonorização Filmagens ...”, no valor de R\$ 21.000,00², em favor de “Tânia Mara Souza da Silva”; “Estrutura de Sonorização ...”, R\$ 58.737,00³, em favor de “Eliane Galiano de Melo” e; “Serviços de Publicidade e Propaganda ...”, R\$ 34.980,00⁴, junto à empresa “Fixa Comunicação e Eventos”, cabendo observar, numa primeira análise, que as referidas despesas não se alinham às atividades discriminadas pelas competências delineadas para os municípios, na área de assistência social, conforme disposições do art. 15, da Lei Federal nº 8.742/1993, como segue:

“Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

...

² Conforme Anexo I deste parecer.

³ Conforme Anexo I deste parecer.

⁴ Conforme Anexo I deste parecer.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Assim, no entender desta Auditoria, as despesas mencionadas merecem ser verificadas com maior profundidade na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* por esta Corte de Contas, ou em instrumento próprio, específico, a ser remetido a este Tribunal, visando conhecer se os gastos relacionados se incluem nas finalidades para as quais foi criado o Fundo Municipal em epígrafe, haja vista que os documentos que instruem as contas anuais de gestão não permitem tal averiguação.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

- a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
- b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 35;
- c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
- d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1. Receitas Realizadas		872.629,01
2. Despesas Empenhadas		1.491.554,30
3. Déficit		618.925,29

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 06 - fls 31/34.

BALANÇO FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1. Receita Orçamentária		872.629,01
1.1. Ordinária		0,00
1.2. Vinculada		0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária		0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas		466.879,95
4. Recebimentos Extraorçamentários		17.412,95
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior		349.385,54
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)		1.706.307,45
7. Despesa Orçamentária		1.491.554,30
7.1. Ordinária		0,00
7.2. Vinculada		0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas		0,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

9. Pagamentos Extraorçamentários	4.897,99
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7 – 8 – 9)	209.855,16
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	1.706.307,45

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 35 – fls. 333/335.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.		1.339.508,96
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.		1.272.863,70
3 - Resultado Patrimonial do Período. (1-2)		66.645,26

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09 – fls. 49/51.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1- Resultados de Exercícios Anteriores		818.476,75
2- Resultado do Exercício		66.645,26
3 - Ajustes de Exercícios Anteriores		0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido		885.122,01
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)		Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 08 – fls. 42/46; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 09 – fls. 49/51. Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 25 – fl. 227/229.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme visto no subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

c) Registro do valor de R\$ 2.495.368,72, referente à “*Transf. de Rec. Do Fun. Nacional de Assist. Social FNAS*”, na composição do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não levado a efeito na totalização do mencionado Anexo, nem tampouco, demonstrado nos demais anexos e demonstrativos que compõem a prestação de contas, incorrendo-se, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.5.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Douglas Melo de Figueiredo, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, V, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, *caput*, inciso V, devido a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.2.3.

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso VIII, devido discrepância constatada na elaboração do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, conforme visto no subitem 2.2.5 e;

3.4) Sugere à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, se assim entender, que determine a verificação com maior profundidade e detalhamento das despesas destacadas no subitem 2.2.5 deste parecer, na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* por esta Corte de Contas, ou em instrumento próprio de fiscalização, específico, a ser remetido a este Tribunal, visando, averiguar,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

essencialmente, se os gastos relacionados se incluem nas finalidades para as quais foi criado o Fundo Municipal em epígrafe.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 14 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ANEXO I

Tânia Mara Souza da Silva	R\$ 3.340,00
	R\$ 2.520,00
	R\$ 2.100,00
	R\$ 1.720,00
	R\$ 3.850,00
	R\$ 4.200,00
	R\$ 3.270,00
Subtotal	R\$ 21.000,00
Eliane Galiano de Melo	R\$ 7.500,00
	R\$ 4.790,00
	R\$ 2.710,00
	R\$ 7.025,00
	R\$ 1.665,00
	R\$ 5.615,00
	R\$ 3.000,00
	R\$ 5.710,00
	R\$ 5.234,00
	R\$ 2.090,00
	R\$ 4.080,00
	R\$ 1.728,00
	R\$ 7.590,00
Subtotal	R\$ 58.737,00
Publicidade e propaganda	R\$ 800,00
	R\$ 1.400,00
	R\$ 2.050,00
	R\$ 2.800,00
	R\$ 3.095,00
	R\$ 7.185,00
	R\$ 8.650,00
	R\$ 9.000,00
Subtotal	R\$ 34.980,00
TOTAL	114.717,00